



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

*Altera a Art. 3º da Lei Nº 14.872
de 31 de dezembro de 2008 e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A funcionária municipal obterá licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral, quando adotar, ou quando obtiver judicialmente a guarda, para fins de adoção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)****JUSTIFICATIVA**

De um lado, 3.751 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil. Do outro, 33.046 pretendentes, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Em relação à idade, os dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que 279 crianças disponíveis para adoção têm até dois anos. Mais de 2,6 mil têm oito anos ou mais, sendo que a principal faixa é dos adolescentes com mais de 16 anos – 742.

Então porque a maior cidade do país coloca em lei que só tem direito a licença adoção a servidora pública que adotar um menor de 7 anos? São Paulo precisa ser exemplo para o restante do País e avançar na elaboração de Leis que impactem positivamente a vida das pessoas.

A adoção de crianças mais velhas, porém, vem ganhando adeptos, o que explica o termo "adoção tardia" cair em desuso. "Dizer 'adoção tardia' reforça a impressão de que a adoção de bebês funciona melhor, que a criança mais velha ou adolescente já 'passou da hora' de ser adotado, e gera muita ansiedade e tristeza para as crianças", explica Marianna Muradas, uma das fundadoras do projeto Doulas de Adoção, que prepara família para receber filhos por meio da adoção.

Apesar de não haver uma determinação oficial, fala-se em adoção de crianças mais velhas e adolescentes quando ela acontece entre os três e os 18 anos de idade.

Neste sentido, submeto aos meus pares o presente Projeto de Lei, pois da forma atual como está escrita, a Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008 não garante a licença adoção a servidores que adotarem crianças maiores de 7 (sete) anos.

Já existe um parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM Nº 12.322 DE 25 DE ABRIL DE 2023 (<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-12322-de-25-de-abril-de-2023/consolidado>) - trata do caso de uma servidora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

que conseguiu na justiça o direito a licença adoção, após adotar uma criança maior de 7 anos.

No parecer, a própria procuradoria, pede a Secretaria Municipal de Educação, órgão no qual a funcionária é lotada, que atue para buscar uma mudança na Lei Municipal nº 9.919/85. Na sequência, SME/AJ se manifestou aduzindo que aquela Pasta estaria sendo "*provocada a rever seu posicionamento, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz distinção entre a maternidade por adoção e a maternidade biológica. Dessa forma, ao criar um limite de idade para a concessão da licença maternidade por adoção, a autoridade municipal teria criado, por consequência lógica, uma distinção entre a maternidade biológica e por adoção não prevista na Constituição nem nas normas gerais sobre a matéria*"; e, muito embora informe que não se ignora o teor da [Informação n. 1038/2016-PGM.AJC](#), "*observa-se que o caso tratado naquele expediente se referia à adoção, por servidora municipal, de menor de 7 anos de idade e alguns dias, cuja licença maternidade havia sido indeferida com base na aplicação do limite de idade previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 9.919/85 (7 anos). Naquela ocasião, a PGM concluiu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do limite fixado na norma municipal, propondo que "seja considerado(a) "criança" o(a) adotado(a), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/90) - ou seja, a pessoa até doze anos de idade*".

Em sendo assim, além de se responder à Pasta consulente (SME), que deverá adotar as providências tanto com relação às medidas para a efetiva concessão da licença à servidora adotante (RACHEL LILIAM DE SOUZA SANTOS), como de resposta à Vara da Infância e da Juventude, recomendamos seja dada ciência das conclusões aqui alcançadas à Secretaria Municipal de Gestão, pela competência (arts. 22, "caput", e 55, I e II, do Decreto Municipal nº 62.208/2023), para adoção das medidas necessárias para a adequação do ordenamento jurídico municipal ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 782-STF, para a concessão da licença para adoção de menor - ou seja, pessoa até 18 (dezoito) anos de idade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ante o exposto peço a análise e o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Antonio Biagio Vespoli", written over a horizontal line.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador (PSOL)